



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 209 /2011 - 053ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 22/03/2011
PROCESSO Nº: 1/5342/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200815027-1
RECORRENTE: F. B. CARGAS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: ANTONIO ELIEUDO MENDES
RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: ICMS/CRÉDITO INDEVIDO. A atuada registrou na escrita fiscal - livro *Registro de Entradas de Mercadorias*, imposto destacado a maior que o exigido e permitido, constante de documento fiscal. 1. Processo Administrativo Tributário julgado precedente, confirmando a decisão exarada em 1ª Instância. 2. Fundamentos: Art. 60, § 3º do Dec. nº 24.569/97 – RICMS, c/ penalidade prevista no art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96, em conformidade com o *Parecer da Consultoria Tributária* adotado pelo representante da *douta Procuradoria Geral do Estado*.

RELATÓRIO

Relato da Infração

“crédito indevido proveniente de lançamento de ICMS destacado em documento fiscal a maior que o exigido na forma da Lei. Constatamos que a empresa em epígrafe creditou-se a maior no exercício examinado no valor de R\$ 19.232,56 conforme demonstrativo lançado em planilhas anexas ao auto de infração, razão pela qual lavramos o presente *Auto de Infração*”.

Auto de Infração nº 2008.15027-1



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

O *Auto de Infração* - peça vestibular do processo - aduz que a empresa, no período de janeiro a novembro de 2005, creditou-se indevidamente do ICMS, quando lançou no livro Registro de Entradas de Mercadorias as notas fiscais de aquisições internas referentes às compras de combustíveis, R\$ 19.232,56 conforme lançado nas planilhas que compõem o processo administrativo tributário.

Na autuação consta como infringido o art. 60, § 3º, do Dec. nº 24.569/97 – RICMS, e a penalidade contida no artigo 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96.

O crédito tributário lançado foi de R\$ 19.232,56 a título de ICMS e multa de idêntico valor, totalizando R\$ 38.456,12.

Autuado revel.

Em sede de 1ª Instância, a julgadora singular decidiu pela *procedência* da autuação, com fundamento no art. 51, da Lei nº 12.670/96 e art. 60, § 3º do Dec. nº 24.569/97 – RICMS, e penalidade inserta no art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

A empresa autuada recorreu da decisão, e veio os autos a exame e julgamento da 1ª Câmara do Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

A *Consultoria Tributária* sugeriu a manutenção da decisão singular, cujos fundamentos – fáticos e legais -, foram adotados pelo representante da *Procuradoria Geral do Estado*.

É o mui breve relatório.

ARGB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

VOTO DO RELATOR

As razões recursais referentes à acusação fiscal são, em síntese, as seguintes:

- a) *Que o auto de infração está pautado no art. 1º do Decreto nº 27.486/2004, que estabelece redução de base de cálculo do ICMS nas operações internas com óleo diesel em 32% (trinta e dois por cento), implicando em majoração do ICMS;*
- b) *Que a despeito da redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com óleo diesel em 32%, de forma que a carga tributária seja equivalente a 17% determinada no Decreto acima aludido, este deve ser pautado em Convênio Federal, conforme o art. 150. I, logo, o instituto que o institui é inconstitucional, pois a Constituição Federal consolidara o Princípio da Legalidade, sendo vedado a todos os entes da Federação instituir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.*

Ao final, requereu que seja julgada improcedente a acusação fiscal em face da ilegalidade da alíquota instituída por meio do Decreto nº 27.486/2004.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

Ao exame do mérito:

Preliminarmente, quanto ao argumento de que o Decreto nº 27.486, de 30/06/2004 “*é inconstitucional, pois a Constituição Federal consolidara o Princípio da Legalidade, sendo vedado a todos os entes da Federação instituir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*”, por diversos julgados, reiteradas decisões e precedentes firmados sinalizam que o Contencioso Administrativo Tributário não pode se manifestar sobre inconstitucionalidade de normas, competência que diz respeito ao Poder Judiciário.

Em exame do diploma legal atacado, não se cogita tenha instituído ou aumentado o imposto, a considerar que, foi a Lei nº 11.530, de 1989, vigente ainda em seu art. 1º, que instituiu a cobrança do ICMS no território cearense.

Demais disso, o instrumento em alusão também não aumentou o tributo, ao revés, o móvel de tal normatização foi à necessidade de equalizar a carga tributária do óleo diesel comercializado no Estado do Ceará com a vigente nas unidades federadas circunvizinhas, de forma que os revendedores deste produto, bem como os seus consumidores, não fossem afetados com os preços praticados no território cearense, em virtude de uma maior exigência tributária. Sabido era que frotas de veículos, sobretudo de empresas transportadoras, quando podiam, abasteciam antes da entrada no território cearense, ou empós a saída do território do Estado, em razão de que, praticando alíquota menor, o preço do combustível – óleo diesel – trazia também repercussão.

E ainda ao argumento que o “*Decreto acima aludido deve ser pautado em Convênio Federal*” calha lembrar que, há um considerando contido na respectiva norma, afirmando ter sido editado “*considerando o disposto no Convênio ICMS 135/2003, foi celebrado com base na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.*”



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

No mérito, a matéria em questão está disciplinada no art. 51, § 3º da Lei nº 12.670/96 que remete ao art. 60, § 3º, do Dec. nº 24.569/97, que regulamentou da seguinte forma:

Art. 60. Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

(...)

“§ 3º. Quando o imposto destacado no documento fiscal for maior que o exigível na forma da lei, o seu aproveitamento como crédito terá por limite o valor correto.”

Com efeito, a inobservância deste regramento, condizente à forma regular de aproveitamento de crédito autoriza a lavratura de *auto de infração*, restando caracterizado o descumprimento dos deveres fiscais, e uma vez caracterizado o fenômeno jurídico da ilicitude tributária, como é o caso *sub examen*, consistente na peça básica - *Auto de Infração* – a qual veio noticiar que o contribuinte recorrente fora autuado ao se creditar indevidamente quando lançou no livro *Registro de Entradas de Mercadorias*, as notas fiscais de aquisições internas, referentes às compras de combustíveis, no período de janeiro a novembro de 2005, escrituradas a maior que o permitido, na legislação tributária estadual.

Verifica-se, de plano, pelo exame dos autos, comprovada a materialidade do fato objeto da autuação, eis que os documentos fiscais foram carreados aos autos, constando devidamente, da instrução do respectivo processo. Logo, não há dúvida de as provas foram produzidas pela autoridade fiscal, não se subsumindo apenas às planilhas, constante do processo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

Não há, por conseguinte, à interposição do recurso, elemento capaz de por em dúvida a assertiva fiscal acerca do descumprimento das determinações previstas no art. 51, § 3º, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

Embasam a presente autuação, além das cópias dos documentos fiscais em relevo, relativas às aquisições de combustíveis, as planilhas de crédito indevido, das cópias dos registros no livro *Registro de Entradas de Mercadorias*, do livro *Registro de Apuração do ICMS*.

Assinala o Decreto nº 27.486, de 30 de junho de 2004, que *dispõe sobre a redução da base de cálculo nas operações internas com óleo diesel*, o seguinte:

“Art. 1º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações internas com óleo diesel em 32% (trinta e dois por cento), de forma que a carga tributária seja equivalente a 17% (dezessete por cento)”.

Vale repetir o disposto na referida norma, que considerava o disposto no *Convênio ICMS 135/2003*, celebrado com base na *Lei Complementar nº 24*, de 07 de janeiro de 1975, bem como o objetivo, já ressaltado anteriormente, de que o motivo de tal normatização, decorreria da necessidade de **equalizar a carga tributária do óleo diesel comercializado no Estado do Ceará com a vigente nas unidades federadas circunvizinhas.**

Calha salientar que, os revendedores deste produto – óleo diesel –, bem como os seus consumidores, vinham solicitando, porque afetados, a redução dos preços praticados no território cearense, enquanto os revendedores justificavam em virtude de uma maior exigência tributária.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

A propósito, esta norma não foi destinada ao adquirente (e no caso, autuado/recorrente), pois quem realiza o fato gerador é o Posto de Combustível.

Desse modo, e à vista das provas produzidas, os argumentos em defesa recursal deixaram de prosperar, tornando-se insubsistentes, ensejo em que o julgador singular não poderia deixar de imputar a acusação fiscal, que remete à aplicação da norma gizada no art. 123, I, "a" da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

Art. 123.

II – com relação ao crédito do ICMS:

“a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não realização de estorno, nos casos exigidos na legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado.”

Logo, agiu acertadamente o julgador singular quando da decisão de 1ª Instância, ao consignar a procedência, também confirmada no entendimento exarado no *Parecer da Consultoria Tributária*, que fora adotado pelo representante da douta *Procuradoria Geral do Estado*.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Período	Jan/Nov-2005
ICMS	R\$ 19.232,56
Multa	R\$ 19.232,56
Total	R\$ 38.465,12



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

Voto

Por todo o exposto, manifestamo-nos pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão parcial-condenatória, exarada em 1ª Instância, conforme o art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, nos termos do Parecer da *Consultoria Tributária* cujos fundamentos – fáticos e legais -, foram adotados pelo representante da *d. Procuradoria Geral do Estado*.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente F. B. Cargas Ltda., e Recorrida Célula de Julgamento de 1ª Instância.

R E S O L V E a 1ª Câmara do *Conselho de Recursos Tributários*, por **unanimidade** de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matteus Viana Neto. Presente para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lúcio Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de JUNHO de 2011.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO



José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

P.R. Cezula Borges Duarte
Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO